



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311420**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062377-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VARTEX COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, é agravada PALMIRA BETTONI MALTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36098**

**Agravo de Instrumento 2062377-02.2025.8.26.0000**

**Agravante: Vartex Comércio do Vestuário Ltda**

**Agravado: Palmira Bettoni Malta**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Luiz Antonio Carrer**

**Agravo de instrumento. Ação renovatória de locação. Valor dos honorários periciais fixados em R\$ 23.401,35. Valor que comporta redução para R\$10.000,00 de acordo com a perícia a ser realizada e levando-se em conta a razoabilidade, observando-se que se trata de honorários provisórios. Ônus da autora. Inteligência do artigo 95, CPC. Autora que expressamente requereu a realização da prova pericial. Ré, por sua vez, que, em especificação de provas, nada requereu quanto à realização de prova pericial. Protesto genérico em contestação que não tem o condão de impor à ré o ônus de arcar com o custeio dos honorários periciais provisórios. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra as respeitáveis decisões que, em ação renovatória de locação, fixaram os honorários periciais em R\$23.401,35 (vinte e três mil, quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos), determinando o depósito em quinze dias pela parte autora (cópias das decisões às fls. 11 e 12).

Irresignada, agrava a autora. Inicialmente, aponta a possibilidade de interposição de um único agravo de instrumento contra duas decisões interlocutórias. Sustenta a necessidade de redução dos honorários periciais,

pontuando que o valor estabelecido é exagerado ao se considerar as características do caso. Observa, a esse respeito, que a perícia será realizada em uma rua com inúmeras lojas. Colaciona julgados acerca da questão, requerendo a redução dos valores para, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Insurge-se, ainda, contra a responsabilização exclusiva da agravante pelo pagamento dos honorários periciais, esclarecendo que a prova técnica foi requerida por ambas as partes. Requer a concessão de efeito suspensivo (01/10).

Deferida a liminar pleiteada, para sobrestar os efeitos da r. decisão até decisão final do presente recurso (fls. 79/80).

Ausente resposta (fl. 85).

**É o relatório.**

***O agravo comporta parcial provimento.***

Inicialmente, quanto ao valor dos honorários periciais, destaca-se que o valor fixado é provisório, e poderá ser revisto após manifestação do perito.

Nesse sentido, observa-se que os honorários definitivos devem ser fixados ao final, oportunidade em que o magistrado terá condições de analisar detidamente o grau de zelo e trabalho do profissional na execução da perícia, o que não prejudica o adiantamento do valor provisório.

Com efeito, com o propósito de que se possa garantir a probidade e competência do trabalho técnico desenvolvidos pelo perito, é salutar a esmerada fixação dos honorários periciais.

Todavia, a fim de não ser excessivamente onerada a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais, estes devem ser fixados mediante observação da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dito isso, a despeito do entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, tem razão a agravante ao reputar excessivo o valor da estimativa dos honorários para realização do trabalho pericial, levando-se em conta, principalmente, a quantia de horas necessárias para realização do estudo, que, a princípio, parece que não serão todas as apontadas na estimativa do perito (fls. 169/172 dos autos de origem).

É certo, e não se ignora, que a perícia não será simples, ficando estabelecido na decisão que irão se analisar diversos aspectos para a determinação do valor locativo.

Todavia, desproporcional o valor apontado para o que usualmente se aplica e se vislumbra em casos semelhantes.

Ademais, não se pode admitir que o valor fixado a título de honorários periciais, prova a ser realizada com escopo de se atingir a pacificação social através do processo, sirva como impeditivo ao próprio acesso à Justiça.

Nesse diapasão, diz a doutrina sobre os parâmetros a serem utilizados:

*§ 3.º: 10. Parâmetros para a fixação dos honorários. Devem atentar para o valor da causa, para a natureza da perícia, os serviços de ordem técnica, materiais ou intelectuais, pelo exame exigidos, os esforços, a atividade e o tempo despendidos pelo perito, de forma equivalente ao que ele, como profissional, perceberia na execução de idêntica perícia extrajudicial (Amaral Santos. Prova, v. V, pp. 141-142). Estes parâmetros, muito embora voltados para a fixação dos honorários pelo juiz, ainda servem como base para a avaliação,*

*pelas partes, do valor constante da proposta de honorários formulada pelo perito. (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade; Código Civil comentado [livro eletrônico], 1. ed.; São Paulo: Thomson Reuters Brasil; p. 1.092)*

Logo, ante às peculiaridades do caso, de rigor a redução da quantia para R\$10.000,00 (dez mil reais), que melhor se presta a remunerar a diligência em tela.

Reitera-se, por oportuno, que, após a elaboração do laudo, eventual necessidade de diligências e horas além das usualmente previstas, poderão impactar no valor final dos honorários periciais definitivos.

E para melhor ilustrar a necessidade de redução dos honorários, confirmam-se alguns julgados envolvendo casos similares:

*Agravo de instrumento. Renovatória de locação. Insurgência em face da decisão que acolheu os honorários estimados pelo expert do Juízo para realização de perícia de engenharia civil. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais. Desacolhimento. Honorários periciais estimados em R\$10.260,00. Valor razoável. Caso concreto no qual a perícia implicará o exame de imóvel de área considerável, com finalidade comercial específica. Fixação que guarda simetria com o trabalho realizado e com os parâmetros jurisprudenciais para hipóteses semelhantes. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. Manutenção da verba. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393098-92.2024.8.26.0000; Relator*

**(a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de  
Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente -  
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025;  
Data de Registro: 26/02/2025)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE  
IMÓVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.  
HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS  
ARBITRADOS EM R\$18.000,00. INSURGÊNCIA  
DA AUTORA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO  
VALOR, POR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE.  
VERBA HONORÁRIA PERICIAL QUE  
COMPORTA REDUÇÃO NA HIPÓTESE, POR  
EXCESSIVA. REMUNERAÇÃO QUE DEVERÁ SER  
ARBITRADA DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE  
DA PERÍCIA, TEMPO DE ELABORAÇÃO DO  
LAUDO, CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E  
PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.  
PRECEDENTES JUDICIAIS EM CASOS QUE TAIS  
DETERMINANDO A REDUÇÃO, POR RAZOÁVEL.  
REDUÇÃO DETERMINADA PARA O PATAMAR  
DE R\$11.400,00. DECISÃO REFORMADA EM  
PARTE. Agravo de instrumento parcialmente provido,  
nos termos do acórdão. (TJSP; Agravo de  
Instrumento 2240818-39.2024.8.26.0000; Relator  
(a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara  
de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data  
de Registro: 24/10/2024)*

Por outro lado, no que tange à responsabilização pelo custeio do  
adiantamento dos honorários periciais, não assiste razão à agravante.

De proêmio, a questão relativa ao ônus da prova não interfere na responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. De fato, o custeio da prova não se vincula ao ônus probatório, podendo os institutos recaírem em partes diversas da relação processual.

Com efeito, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, o custeio da prova está ligado a quem manifestou interesse em sua produção.

No caso concreto, analisando-se as manifestações das partes após intimação para especificação de provas, apenas a autora requereu a realização de perícia técnica, de modo que apenas a ela deve ser imposto o ônus de arcar com a respectiva realização.

Anote-se que o protesto genérico para realização de provas em contestação não altera a conclusão acima, notadamente em razão do teor das manifestações em especificação de provas como já destacado.

A esse respeito:

*Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória que determinou que a parte ré arcasse com o adiantamento dos honorários do perito judicial. Agrava a parte ré, aduzindo que o autor realizou pedido de produção de prova pericial em sua exordial. Afirma que o deslinde do feito envolve a resolução de questões técnicas. Alega que o autor, ora Agravado, é quem deve arcar com os honorários, ou, subsidiariamente, sendo considerada prova do Juízo, haver a repartição dos honorários entre as partes. Impossibilidade. **Protesto pela produção de prova pericial em petição inicial é genérico. Após a intimação pelo juiz para que as***

partes especificassem as provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito, e o réu requereu a produção de prova oral e pericial. Honorários periciais que deverão ser adiantados pelo réu, ora Agravante, nos termos do art. 95 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212817-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Assim, o caso é de dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento apenas para redução do valor dos honorários periciais provisórios nos termos acima.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**